



INFORMAÇÃO Nº 417/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 1º de abril de 2025.

REFERÊNCIA: Atendimento ao Processo SCC 3451/2025 – trata do Projeto de Lei nº 0532/2024, que “Dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, de exigirem que professores, funcionários e alunos participem de festividades religiosas ou culturais alheias à sua vontade, bem como veda a concessão de notas avaliativas para a participação dos alunos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Sra. Consultora,

Em atendimento ao Despacho que trata do Projeto de Lei nº 0532/2024, que dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, de exigirem que professores, funcionários e alunos participem de festividades religiosas ou culturais alheias à sua vontade, bem como veda a concessão de notas avaliativas para a participação dos alunos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, informamos que cada unidade escolar, de acordo com a legislação vigente e o calendário escolar, realiza o planejamento das atividades letivas considerando os documentos curriculares e as questões culturais do território.

Quanto a exigência para que professores, funcionários e alunos participem de festividades religiosas ou culturais alheias à sua vontade, a Secretaria de Estado da Educação orienta as equipes gestoras para que observem os pressupostos legais, de modo a não ferir os direitos fundamentais dos indivíduos em relação a liberdade de crença e pensamento, bem como os princípios da laicidade na educação, os quais contrapõem, especialmente, a realização de festividades religiosas nas escolas públicas.

Cabe ressaltar, também, que os pressupostos e as atividades letivas previstas no projeto político pedagógico das unidades escolares devem expressar a intencionalidade formativa, de acordo com os documentos normativos e curriculares, não negar os direitos fundamentais, nem mesmo os deveres e responsabilidades dos servidores ou dos próprios alunos.

Por fim, informamos que a definição de critérios e orientações de avaliação das escolas segue as normativas exaradas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) e pela Secretaria de Estado da Educação (SED), devendo as unidades escolares definir estratégias e procedimentos para aferir o desenvolvimento da aprendizagem dos estudantes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO**

Frente ao exposto, consideramos não haver necessidade de nova lei para disciplinar um tema já contemplado por legislações vigentes, cabendo aos gestores escolares observar as particularidades de cada unidade educativa.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Kênia Andresa Scarduelli
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

À Sra.

Greice Sprandel da Silva Deschamps
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A02M1NT7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADECIR POZZER (CPF: 977.XXX.800-XX) em 14/04/2025 às 19:07:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.

(Assinatura do sistema)



KENIA ANDRESA SCARDUELLI (CPF: 030.XXX.599-XX) em 15/04/2025 às 12:56:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDUxXzM0NTJfMjAyNV9BMDJNMU5UNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003451/2025** e o código **A02M1NT7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 221/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 3451/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessados (as): Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0532/2024, que *“Dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, de exigirem que professores, funcionários e alunos participem de festividades religiosas ou culturais alheias à sua vontade, bem como veda a concessão de notas avaliativas para a participação dos alunos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 300/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0532/2024, que *“Dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, de exigirem que professores, funcionários e alunos participem de festividades religiosas ou culturais alheias à sua vontade, bem como veda a concessão de notas avaliativas para a participação dos alunos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino desta Pasta (SED/DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 417/2025/SED/DIEN, págs. 04/05, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.



O projeto de lei em comento (PL 0532/2024) tem por objetivo vedar aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, de exigirem que professores, funcionários e alunos participem de festividades religiosas ou culturais alheias à sua vontade, bem como vedar a concessão de notas avaliativas para a participação dos alunos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 300/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 417/2025/SED/DIEN, págs. 04/05, nos termos que seguem:

[...] Em atendimento ao Despacho que trata do Projeto de Lei nº 0532/2024, que dispõe sobre a vedação aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, de exigirem que professores, funcionários e alunos participem de festividades religiosas ou culturais alheias à sua vontade, bem como veda a concessão de notas avaliativas para a participação dos alunos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, informamos que cada unidade escolar, de acordo com a legislação vigente e o calendário escolar, realiza o planejamento das atividades letivas considerando os documentos curriculares e as questões culturais do território.

Quanto a exigência para que professores, funcionários e alunos participem de festividades religiosas ou culturais alheias à sua vontade, a Secretaria de Estado da Educação orienta as equipes gestoras para que observem os pressupostos legais, de modo a não ferir os direitos fundamentais dos indivíduos em relação a liberdade de crença e pensamento, bem como os princípios da laicidade na educação, os quais contrapõem, especialmente, a realização de festividades religiosas nas escolas públicas.

Cabe ressaltar, também, que os pressupostos e as atividades letivas previstas no projeto político pedagógico das unidades escolares devem expressar a intencionalidade formativa, de acordo com os documentos normativos e curriculares, não negar os direitos fundamentais, nem mesmo os deveres e responsabilidades dos servidores ou dos próprios alunos.

Por fim, informamos que a definição de critérios e orientações de avaliação das escolas segue as normativas exaradas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) e pela Secretaria de Estado da Educação (SED), devendo as unidades escolares definir estratégias e procedimentos para aferir o desenvolvimento da aprendizagem dos estudantes.

Frente ao exposto, **consideramos não haver necessidade de nova lei para disciplinar um tema já contemplado por legislações vigentes, cabendo aos gestores escolares observar as particularidades de cada unidade educativa.**

(Grifou-se)

[...]



Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0532/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA

Procurador do Estado
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA
ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica, págs. 04/05, (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0532/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 221/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TK7S8S90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 22/04/2025 às 14:32:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 25/04/2025 às 15:56:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNDUxXzM0NTJfMjAyNV9USzdTOFM5MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003451/2025** e o código **TK7S8S90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.